

LITERATURA E APOLOGIA AO CRIME: UMA ABORDAGEM HERMENÊUTICA

Daniel Nicory do Prado*

RESUMO

O presente trabalho apresenta uma breve análise, em face das similaridades entre a Hermenêutica Jurídica e a Hermenêutica Literária, graças à raiz comum da Hermenêutica Filosófica, do problema dos textos literários que geram conseqüências jurídicas para seus autores. Em face da essencial plurivocidade da linguagem, quando um texto literário precisa ser lido a partir de um texto jurídico, as possibilidades de interpretação são multiplicadas, mas o aplicador do direito não pode deixar de decidir o conflito que é levado ao seu conhecimento. Em especial, estudar-se-á o possível enquadramento de textos artísticos aos tipos penais de “Incitação ao Crime” e “Apologia ao Crime”.

PALAVRAS-CHAVE

LITERATURA; APOLOGIA AO CRIME; HERMENÊUTICA

ABSTRACT

This work intends to analyze, enlightened by the similarities between Legal and Literary Hermeneutics, considering that both derive from Philosophical Hermeneutics, a problem concerning literary texts and their potential juridical consequences affecting authors and publishers. Given the unavoidable multiplicity of meanings that any text delivers, when a literary text needs to be interpreted from a legal text's perspective, that multiplicity is even wider, but the judge is obliged to decide, if the case is presented on a court. Specifically, a famous case will be studied, when an author was accused of praising and incitating crime for the content of a literary text.

KEYWORDS

* Advogado, servidor do Ministério Público Federal, Mestrando em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, membro suplente do Conselho Penitenciário do Estado da Bahia.

INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho, pretende-se fazer uma breve análise, em face das notáveis similaridades entre a Hermenêutica Jurídica e a Hermenêutica Literária, graças à raiz comum da Hermenêutica Filosófica, do problema dos textos literários que geram conseqüências jurídicas para os seus autores.

Quando lidos a partir do texto jurídico que veicula a norma geral, plurívoco a contragosto do jurista, os textos literários (aqui entendidos como “textos artísticos”, englobando a literatura propriamente dita, a canção e a dramaturgia), plurívocos por excelência, podem receber diferentes enquadramentos normativos, a depender da interpretação que se faça de um ou de outro texto. No entanto, a despeito desta dupla ambigüidade, o aplicador do direito é obrigado, pelo princípio da proibição ao *non liquet*, a dar uma resposta (se a “única” ou a “melhor”, aqui não se discute) aos casos concretos submetidos à sua apreciação.

Em especial, estudar-se-á a subsunção de possíveis trabalhos artísticos aos tipos penais de “Incitação ao Crime” e de “Apologia ao Crime”, tendo como exemplo a prisão dos membros da banda de *rock e hip hop* Planet Hemp, há dez anos, após um concerto realizado em Brasília¹, em razão de suas canções claramente defensoras da legalização do consumo da *Cannabis Sativa*, popularmente conhecida como Maconha.

1 - INTENÇÃO, EXPRESSÃO E INTERPRETAÇÃO

Na interpretação de textos, é comum a divergência entre “intencionalistas”, “textualistas” e “interpretacionistas”. Que as posições do autor, do texto e do leitor são indispensáveis, talvez ninguém questione. No entanto, a disputa dessas correntes, pela prevalência na orientação do processo interpretativo, é ferrenha.

Na literatura, especialmente na grande literatura, o autor é sempre levado em conta, suas intenções são consideradas relevantes. Afinal, o leitor quer saber o que o escritor consagrado diz num de seus livros, de cujo nome muitas vezes ele nem se

¹ GRUPO Planet Hemp é solto em Brasília. **Folha de S. Paulo**. 13/11/1997, 20h20. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fol/cult/cu13111.htm>> Acesso em 02 jun. 2007.

recorda. Assim, José Saramago, Mário Vargas Llosa e Gabriel García Márquez, para ficar nos principais autores vivos de nossa comunidade ibero-americana, são procurados primordialmente pelo que são, pela forma como descrevem o mundo, e não pelo que está escrito especificamente em **As intermitências da morte**, **Travessuras de Menina Má** ou **Memórias de Minhas Putas Tristes**. O título ou o resumo de suas obras pode ser o motivo principal da atração de um leitor que porventura ainda os desconheça, mas em geral o movimento do público segue o artista, não a obra.

Já no Direito, a celeuma entre a “vontade do legislador” e a “vontade da lei” é resolvida com a constatação da insuficiência de ambas as idéias, mas principalmente os intencionalistas são relegados à condição de anacrônicos. É compreensível: o legislador não precisa ter formação jurídica nem dominar a norma culta de sua língua natal para exercer o mandato popular (pois essa seria uma exigência injustificável em sociedades plurais, que idealmente permitem a representação, tanto quanto possível igualitária, de seus mais variados estratos no Parlamento), por isso não há a menor garantia de que ele empregará os termos técnicos, quando necessário, de maneira apropriada, ou mesmo de que empregará a linguagem comum nos exatos termos por ele pretendidos.

Diante disso – com a notável exceção de alguns jusfilósofos estadunidenses, que vêem o direito como comando da autoridade jurídica, que, em face de sua legitimidade democrática, deve ter suas intenções respeitadas, ainda que não tenha se expressado a contento –, normalmente, para a interpretação do texto jurídico, o entendimento predominante é de que prevalece a expressão verbal², por ser um repertório de signos presumivelmente imutável, à disposição de todos os intérpretes, de todos os autores, a qualquer tempo, em qualquer lugar.

Embora sem a menor intenção de assumir uma posição, é forçoso refletir acerca de uma ponderação de Larry Alexander, criticando os que desprestigiam a intenção do autor do texto jurídico:

Um sistema jurídico em que um grupo de autoridades tivesse o papel de escolher as palavras (as marcas?) das normas jurídicas para que, depois, um segundo grupo atribuisse o *seu* significado seria decididamente um sistema

² A visão de KELSEN é um exemplo emblemático do desprestígio da vontade do legislador. Para ele, ou a intenção destoa de qualquer dos sentidos possíveis do texto, devendo prevalecer a expressão, ou coincide com algum dos sentidos possíveis, sendo irrelevante para orientar a decisão do aplicador, que só está vinculado à “moldura” constituída pela expressão verbal. KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979. p. 465-466.

estranho. Na verdade, o segundo grupo de autoridades estaria efetivamente desempenhando o papel de determinar o que deve ser feito, mas estaria em desvantagem na capacidade de comunicar suas determinações pela escolha de palavras (marcas?) do primeiro grupo.³

Embora na literatura os problemas de comunicação dos grandes autores possam ser menores, e a sua intenção normalmente esteja contemplada por um dos sentidos possíveis do texto, é também uma característica da mesma grande literatura a pluralidade de sentidos, a permanente relevância da mensagem, a despeito da passagem do tempo e do obscurecimento das intenções iniciais. Por isso, a expressão verbal e o contexto exercem poderosos papéis de clarificação de alguns sentidos como mais recomendáveis do que os demais, ainda que não os desautorizem completamente.

Tais questões preocuparam, entre muitos outros, Umberto Eco, ao discorrer sobre **Os Limites da Interpretação**⁴. Para o respeitado intelectual italiano, mesmo desconsiderando as intenções originárias do autor empírico e as preferências dos muitos leitores empíricos, é possível chegar a conclusões mais ou menos claras a partir de úteis ficções como o “autor-modelo” e o “leitor-modelo”. Esses tipos ideais do universo de ECO escrevem e lêem tal como se esperaria deles, em seus respectivos momentos históricos, de acordo com o “conhecimento enciclopédico” disponível.

Além disso, o próprio escrito serve de parâmetro para ambos os modelos, vistos por ECO como “estratégias textuais”: em alguns casos, o texto exigirá um leitor mais criativo; noutros, um mais conservador. No entanto, é preciso observar que ele não considera possível a delimitação de “um único sentido correto” para cada texto. ECO reconhece, ao contrário, a determinante influência do leitor empírico na fixação do significado, tendo escrito, inclusive, o paradigmático **Obra Aberta**, acompanhando a tradição filosófica que privilegia a posição do intérprete e suas hipóteses interpretativas. Contudo, ao perceber uma tendência, na produção intelectual contemporânea, que lhe pareceu um abuso “interpretacionista”, passou a sustentar, com a mesma ênfase, que “dizer que um texto potencialmente não tem fim não significa que todo ato de interpretação possa ter um final feliz”⁵.

³ ALEXANDER, Larry. Tudo ou nada? As intenções das autoridades e a autoridade das intenções. MARMOR, Andrei (org). **Direito e Interpretação**. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2004. pp. 574-575.

⁴ ECO, Umberto. **Os limites da interpretação**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

⁵ Idem. **Interpretação e Superinterpretação**. 1. ed., 3. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 28.

Prevedo a tentadora conclusão de que estaria, por via oblíqua, afirmando a existência de um “sentido transcendental” para o texto, o próprio ECO responde, “ao contrário, que podemos aceitar uma espécie de princípio popperiano, segundo o qual, se não há regras que ajudem a definir quais são as 'melhores' interpretações, existe ao menos uma regra para definir quais são as 'más'.”⁶

Permita-me ilustrar com alguns exemplos: a canção **O Futebol**, em que Chico Buarque de Hollanda exalta as qualidades de grandes craques do esporte, em especial Didi e Mané Garrincha, traz o seguinte trecho: “com precisão de flecha e folha seca, parafusar algum João na lateral”.⁷. BUARQUE DE HOLLANDA, como bom fanático por futebol, sabe que “folha seca” era o nome dado à forma característica como Didi, ídolo dos anos 1950, cobrava faltas, e que “João” era a forma como Garrincha se referia aos zagueiros estrangeiros, cujo nome lhe era impronunciável. Tais informações são acessíveis a todos os que se interessem pelo assunto, em livros, artigos e reportagens especializadas, e, mais do que isso, fazem parte do “folclore do futebol”, não necessitam de muita investigação para serem descobertas. No entanto, para um leitor empírico que não goste do tema, podem ser indiferentes, e ele provavelmente fará uma leitura pior do trecho da canção do que um botafoguense apaixonado.

No entanto, se BUARQUE DE HOLLANDA tivesse obtido as mesmas informações numa conversa reservada com Elza Soares (ex-mulher de Garrincha, com quem ele mantém ótimo relacionamento, inclusive dedicando-lhe canções), e as incluísse na letra, mas não fossem conhecidas do grande público, ou ainda pior, nunca tivessem sido publicadas antes, os versos não fariam muito sentido, e não ficaria tão clara a alusão a Garrincha ou a Didi, ainda que BUARQUE DE HOLLANDA tivesse pretendido a mesmíssima coisa com aquelas palavras. Aqui, o leitor-modelo não conseguiria encontrar tanta riqueza, pois o autor-modelo não seria capaz dela. BUARQUE DE HOLLANDA, como autor empírico, apaixonado por futebol, e amigo de alguém que conviveu intimamente com um dos maiores jogadores da história, deteria verdadeira “informação privilegiada” que, por ter sido manifestada de maneira tão sutil, não surtiria efeito. Aqui não seria um problema de deficiência de expressão, mas de insuficiência de conhecimento compartilhado. Aqui, a interpretação a partir de tais

⁶ Ibidem. p. 61.

⁷ BUARQUE DE HOLLANDA, Chico. **O Futebol**. Disponível em: <<http://chico-buarque.letas.terra.com.br/letras/681103/>> Acesso em: 03 jun. 2007.

modelos desautorizaria a própria interpretação com base na intenção autoral, ainda que a expressão tenha sido perfeita. No entanto, a linguagem só é efetiva com o compartilhamento de significados, não com o segredo semântico, guardado a sete chaves pelo escritor.

Outra função importante do “conhecimento enciclopédico” é situar espaço-temporalmente o texto, a partir da data de publicação. Ainda tratando do texto artístico, o tango **Cambalache**, do argentino Enrique Discépolo, regravado por três grandes cantores baianos, Caetano Veloso⁸, Raul Seixas⁹ e Gilberto Gil¹⁰, traz o lamento:

Pero que el siglo veinte es un despliegue
De malda' insolente; ya no hay quien lo niegue;
Vivimos revolcaos en un merengue
Y en un mismo lodo todos manoseaos¹¹

O notável é que a canção foi gravada originalmente em 1935, ou seja, antes do início da Segunda Guerra Mundial. Assim, qualquer leitura que veja a “maldade insolente” no nazismo, no stalinismo, nas guerras do imperialismo estadunidense, na bomba atômica ou no vírus HIV estará “errada”, se for levado em consideração o autor-modelo daquele espaço-tempo. No máximo, a letra poderá ser considerada profética, o que explicaria tantas regravações. Para DISCÉPOLO, a Primeira Guerra Mundial e a Quebra da Bolsa de Nova York já seriam motivos suficientes para, embora reconhecendo que “o mundo é, foi e será uma porcaria”, considerar o século XX especialmente desastroso.

No entanto, nada impede que se faça uma leitura atualizada, a partir do horizonte do leitor, ou melhor, de cada um dos artistas que a regravaram (VELOSO, em 1969, SEIXAS, em 1987, e GIL, em 2004). Aliás, qualquer um dos três, embora repetindo uma canção muito mais antiga, poderá estar se referindo àqueles fatos de que DISCÉPOLO não teve conhecimento. Aqui ganha sentido a postulação gadameriana da

⁸ VELOSO, Caetano. *Cambalache*. In. VELOSO, Caetano. **Caetano Veloso**: Phillips p. 1969. Remasterizado em digital.

⁹ SEIXAS, Raul. *Cambalache*. In. SEIXAS, Raul. **Uah-bap-lu-bap-lah-béin-bum! / A Pedra do Gênesis. Dois em um**. EMI. p. 1999. Remasterizado em Digital. Neste álbum, SEIXAS gravou uma versão em português, de sua autoria, cujo trecho correspondente é: “Mas que o século vinte é uma praga / de maldade e lixo / já não há quem negue / vivemos afundados na lameira / e no mesmo lodo todos manuseados”.

¹⁰ GIL, Gilberto. *Cambalache*. In. GIL, Gilberto. **Eletoacústico**. Warner. p. 2004.

¹¹ DISCÉPOLO, Enrique Santos. **Cambalache**. Disponível em: <<http://enrique-santos-discipolo.letas.terra.com.br/letras/345435/>> Acesso em: 03 jun. 2007.

“fusão de horizontes”, em que nem se ocupa “imparcialmente” o horizonte do autor, desmerecendo as leituras atualizadas, nem se mantém inflexivelmente no horizonte do leitor, ignorando que a intenção autoral não fora aquela.

Há ainda a possibilidade de as condições históricas da produção da obra serem ignoradas pelo intérprete. ECO dá o exemplo da “mensagem na garrafa”, mas considero mais plausível, por exemplo, recordar os textos de autoria desconhecida, transmitidos oralmente de geração a geração: para os baianos, é bem sugestivo o exemplo da canção **Marinheiro Só**. Quando é impossível saber a data e o local de publicação da obra, ou quando simplesmente o leitor os desconhece, resta apenas o texto. Nem mesmo nesses casos, contudo, ECO os abandona à própria sorte ou à vontade soberana do intérprete.

Quando nada pode socorrer o texto além dos próprios caracteres que o compõem, ECO propõe a busca de elementos que corroborem uma hipótese interpretativa ao longo de todo o escrito, uma espécie de coerência interna que permita uma compreensão uniforme da obra, a que chama de “isotopia”. Retornando a **Cambalache**, e supondo que sejam inacessíveis as informações históricas trazidas mais acima, há uma passagem que pode ser muito esclarecedora acerca das leituras permitidas pelo texto enquanto tal. Para enfatizar a crise moral e a verdadeira tragédia que lhe pareciam evidentes no ainda jovem século XX, DISCÉPOLO diz:

Que falta de respeto, que atropello a la razón;
Cualquiera es un señor, cualquiera es un ladrón.
Mezclaos con Stavisky, van Don Bosco y la Mignón,
Don Chicho y Napoleón, Carnera y San Martín.¹²

Um rápido passeio pelas personalidades históricas relacionadas na canção revela muito mais do que se pode imaginar. “Stavisky” é Alexander Stavisky, estelionatário e agiota nascido na Ucrânia e encontrado morto pela polícia francesa em 8 de janeiro de 1934, em circunstâncias misteriosas. O fato de nunca ter sido confirmado o seu suposto suicídio, pois o trânsito de Stavisky nos altos círculos políticos franceses sugeriu uma possível “queima de arquivo”, encomendada pelo governo, levou à renúncia do primeiro ministro Camille Chautemps em 6 de fevereiro do mesmo ano.¹³

¹² DISCÉPOLO. Op. Cit.

¹³ WIKIPEDIA. **Stavisky Affair**. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Stavisky_Affair>
Acesso em: 11 jun. 2007.

“Don Bosco”, clérigo e educador que fundou a ordem dos Salesianos¹⁴, foi canonizado por Pio XII no Domingo de Páscoa de 1934¹⁵. “Carnera” é Primo Carnera, boxeador peso-pesado italiano, campeão mundial entre 29 de junho de 1933 e 14 de junho de 1934¹⁶, que ficou famoso na América do Sul após uma série de lutas disputadas na Argentina, no Brasil e no Uruguai¹⁷. “La Mignón” não se refere a ninguém em especial, seria um galicismo que, para os argentinos, significaria “amante”¹⁸ ou “manteúda”¹⁹, e “Don Chico” seria o apelido de Juan Galiffi, chefe da máfia de Buenos Aires, preso em 1932²⁰.

Observando a reunião daquelas quatro personagens (“Napoleão” e “San Martín” dispensam apresentações) que, exceto por Dom Bosco, são, em 2007, completamente ignoradas pelo grande público, pode-se sustentar uma fortíssima hipótese interpretativa segundo a qual a canção foi composta em meados dos anos 1930, provavelmente antes do início da Segunda Guerra Mundial. Em **Cambalache**, a improvável constelação de referências históricas torna a obra ainda mais curiosa: a letra é bastante atual, talvez atemporal; no entanto, num ponto é extremamente datada. Tão datada que, nas regravações, algumas personagens foram modificadas: VELOSO fala em “Toscanini, Ringo Star y Napoleón, Don Bosco y Marinón, John Lennon y San Martín”²¹; SEIXAS em “Beethoven, Ringo Star e Napoleão, Pio IX e D. João, John Lennon e San Martín”²². A referência aos mesmos integrantes dos *Beatles* leva a crer que SEIXAS inspirou-se na versão de VELOSO.

Com isso, vê-se que mesmo na hipótese mais radical, em que se desconhecem as circunstâncias históricas da publicação, é possível disciplinar razoavelmente a profusão de sentidos e até descobrir, a partir do próprio texto, algumas daquelas circunstâncias.

¹⁴ MALTZ, Terry. **St. John Bosco**. Disponível em:

<http://www.catholic.org/saints/saint.php?saint_id=63> Acesso em: 11 jun. 2007.

¹⁵ WIKIPEDIA. **John Bosco**. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/John_Bosco> Acesso em: 11 jun. 2007.

¹⁶ Idem. **List of heavyweight boxing champions**. Disponível em: <

http://en.wikipedia.org/wiki/List_of_heavyweight_boxing_champions> Acesso em: 11 jun. 2007.

¹⁷ Idem. **Primo Carnera**. Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Primo_Carnera> Acesso em: 11 jun. 2007.

¹⁸ CRISTALDO, Janer. **Para entender Cambalache**. Disponível em:

<http://cristaldo.blogspot.com/2007_04_01_archive.html> Acesso em: 11 jun. 2007.

¹⁹ PAZ, Alberto. **Tango Cambalache**. Disponível em: <<http://www.planet-tango.com/lyrics/cambalac.htm>> Acesso em: 11 jun. 2007.

²⁰ CRISTALDO. Op. Cit.

²¹ VELOSO. Op. Cit.

²² SEIXAS. Op. Cit.

Para tanto, o “conhecimento enciclopédico” mais uma vez demonstra toda a sua utilidade. Não por acaso, quase todas as informações utilizadas no presente trabalho, para esclarecer a quem a canção se refere, foram extraídas da *Wikipedia*, a enciclopédia eletrônica de acesso e conteúdo livres, mantida por uma fundação que permite a edição dos verbetes por todos os usuários, mas periodicamente os organiza, evita o “vandalismo” e classifica a qualidade da informação.

E no texto jurídico? Veja-se outro exemplo: do art. 385 do Código de Processo Civil consta que “a cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original”, mas que, “quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo”.²³

Diante dessa disposição legal, que valor atribuir à fotografia digital? O “conhecimento enciclopédico” pode dar excelentes respostas: o texto codificado, nesta passagem, mantém a redação original, de 1973, quando essa tecnologia não estava disponível no Brasil e muito provavelmente nem sequer havia sido desenvolvida. Portanto, não é possível ler, considerando o “autor-modelo” brasileiro, em 1973, que o texto visou a proibir toda e qualquer forma de utilização da fotografia digital, que hoje, em 2007, já é mais do que uma realidade, já predomina de forma tão intensa, mesmo num país em desenvolvimento como o Brasil, que algumas poderosas empresas do ramo estão deixando de produzir filmes. Ainda que os legisladores empíricos de 1973 conhecessem pesquisas de ponta em desenvolvimento com aquela finalidade, ou possuíssem o dom da premonição, isso seria irrelevante.

Para dar uma resposta satisfatória, o intérprete terá de recorrer à “*ratio legis*”, e entender que o que se pretendia era evitar as falsificações, sendo o negativo um meio seguro de atestar a autenticidade da imagem reproduzida no papel. O equivalente mais próximo do negativo, nas câmeras digitais, é o arquivo, normalmente de extensão *.JPG, gravado no cartão de memória. Sendo assim, o juiz deveria exigir a juntada aos autos de um disquete ou CD contendo os dados. Ainda assim, essa saída não atenderia perfeitamente à ânsia por segurança, já que é muito mais fácil editar os arquivos digitais do que forjar um negativo. Por outro lado, recusar uma tal leitura representaria a renúncia a um excelente meio de prova, que é o fotográfico, já que a tendência é o

²³ BRASIL. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869compilada.htm> Acesso em: 03 jun. 2007.

desaparecimento das máquinas convencionais, “analógicas”, que usam filme, do qual se origina o negativo.

Falta agora a posição do leitor. Como se analisou sucintamente, o autor quer dizer, o texto diz, e o leitor entende. Hans-Georg Gadamer trata com muito cuidado dos elementos que interferem na compreensão do leitor empírico. Para o filósofo, a “formação” e o “gosto” do intérprete, a “tradição” e o “senso comum” predominantes, exercem um papel indispensável naquela aproximação de cada um com cada texto de que se pretende extrair um sentido. E isso explica como, diante da canção de BUARQUE DE HOLLANDA, o deleite de um botafoguense apaixonado será muito maior do que o de um leitor que menospreze o futebol e creia que o fato de sermos a “pátria de chuteiras” é um dos responsáveis por nosso subdesenvolvimento.

E o texto jurídico? As noções gadamerianas são especialmente relevantes quando se trata da utilização de conceitos indeterminados. Assim é que a formação do juiz será determinante para o preenchimento de conceitos como o de “ato libidinoso diverso da conjunção carnal”, necessário para caracterizar o delito de atentado violento ao pudor, previsto no art. 214 do Código Penal, considerado hediondo no direito brasileiro, sujeitando seu autor a uma pena máxima de dez anos de reclusão. Não por acaso, a jurisprudência pátria, em seus arroubos de moralismo, chegou ao extremo de enquadrar o “beijo lascivo”, e até mesmo a “contemplação lasciva”²⁴, quando praticados sem o consentimento da vítima, naquele tipo penal. Um magistrado cuja moral sexual seja menos conservadora certamente afastará essas possibilidades e entenderá como “ato libidinoso” uma conduta pelo menos comparável à “conjunção carnal”, que envolva algum contato genital, por exemplo.

Reconhecida a essencial plurivocidade de todos os textos, em especial dos conceitos indeterminados, como decidir? Existe alguma interpretação, ainda que pautada na formação do intérprete e, a depender das circunstâncias, realmente expresse um sentido plausível, que deva ser descartada? Neste caso se percebe como as formulações de ECO em **Os Limites da Interpretação**, voltadas aos textos literários, mostram-se ainda mais importantes para a compreensão dos textos jurídicos.

Sendo assim, o “conhecimento enciclopédico” demonstrará que, em 2007, numa sociedade em que a sexualidade é exercida e manifestada com grande liberdade, quando

²⁴ DELMANTO, Celso *et al.* **Código Penal Comentado**. 6.ed. atual e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 465-466.

comparada às demais, certamente um “beijo lascivo” dado à força, embora seja constrangedor, incômodo e até capaz de gerar a responsabilização civil do agente, a depender das circunstâncias, não poderá ser visto como um crime hediondo²⁵, como “atentado violento ao pudor”. No máximo, caberia a desclassificação do fato para a contravenção penal de “importunação ofensiva ao pudor”, prevista no art. 61 do Decreto-lei nº 3.688/41²⁶. Do contrário, cada trio elétrico no Carnaval de Salvador precisaria ser acompanhado por uma viatura policial, dentro da corda.

2. UMA DISTINÇÃO ENTRE O TEXTO JURÍDICO E O TEXTO LITERÁRIO

Como se viu no tópico precedente, os mesmos esquemas conceituais podem ser utilizados na interpretação de um texto jurídico e de um texto literário. Assim, salvo em raríssimos casos, os textos são plurívocos, e não será possível considerar todas as demais interpretações como resultantes de um “mal-entendido”, encontrando numa delas a “verdade”. Para o intérprete do texto literário, não é vital saber se Capitu efetivamente traiu Bentinho, ou se a semelhança física de seu filho com Escobar foi uma infeliz coincidência que, graças à insegurança de seu marido, acabou com seu casamento. Na pior (ou melhor) das hipóteses, essa será uma polêmica eterna, ensejando debates, conferências, grupos de estudo, trabalhos acadêmicos, garantindo a Machado de Assis seu lugar entre os maiores escritores da Língua Portuguesa. O jurista, entretanto, não tem a mesma liberdade: se um Bentinho real procurar um advogado, com as vagas provas de que dispõe, este precisará refletir muito antes de ingressar com a ação de divórcio (pressupondo que este fato ocorra em 2007). Uma vez oferecida a petição inicial, encerrada a instrução, o juiz precisará decidir, ainda que não tenha certeza. Mesmo que os fatos sejam incontroversos, poderá ter dúvidas quanto ao seu enquadramento jurídico. E precisará decidir, pois não pode se furtar disso (ante a proibição do *non liquet*).

Stanley Fish chama a atenção para um fato que orientará a presente exposição. Em resposta a críticos como Richard Posner, para quem “os textos literários e jurídicos são tão diferentes que os métodos interpretativos úteis para um tipo não são úteis para o

²⁵ Ressalte-se que não está legitimando o uso da expressão “crime hediondo”, apenas constatando um dado da realidade, a existência de tal classificação no ordenamento jurídico brasileiro, atribuída a atos cuja reprovação social seja muito intensa.

²⁶ DELMANTO. Op. Cit. p. 466;

outro”²⁷, o autor pondera, com muita propriedade, que a diferença não está tanto na linguagem empregada nem nos recursos utilizados para a composição do texto, mas na disposição das comunidades interpretativas. Para FISH, “as things stand now in our culture, a person embedded in the legal world reads in a way designed to resolve interpretive crises(...),while someone embedded in the literary world reads in a way designed to multiply interpretive crises”.²⁸

Sem pretender, de maneira alguma, esgotar a discussão neste espaço limitado, FISH parece ter retratado melhor a situação, sobretudo se se observar que as diferenças entre os textos jurídicos e literários não são assim tão grandes, e podem chegar a inexistir, quando o autor do texto jurídico usa recursos literários (por exemplo, com metáforas jurídicas, com as hipérboles das declarações de direitos, com as sentenças em verso, ou em prosa, mas com alta carga literária, com a predominância da linguagem narrativa e descritiva sobre a prescritiva), ou quando o autor do texto literário emprega a linguagem jurídica (por exemplo, na literatura policial e na tragédia grega).

Assim, a diferença fundamental está na abordagem do intérprete, de acordo com o que espera a comunidade interpretativa de que ele faz parte. O jurista precisa decidir, por isso, a ambigüidade é um fardo; o literato quer o fato estético, e a ambigüidade pode ser justamente a responsável pelo efeito estético pretendido pelo autor.

A esse respeito, é curiosa a posição de KELSEN. O autor austríaco divide as interpretações do texto jurídico em autênticas ou não-autênticas. Autênticas são as interpretações feitas pelos órgãos autorizados pelo sistema jurídico para tanto: são eles o legislador, para editar normas gerais, a partir da Constituição, e o juiz ou o administrador, para editar normas individuais, a partir das leis. Não-autênticas são as interpretações dos demais atores, profissionais ou não do direito. KELSEN, ao empregar o conceito de moldura, está reconhecendo a essencial plurivocidade dos signos. No entanto, para ele só os intérpretes autorizados devem decidir entre os significados possíveis, e tal escolha não diria respeito à ciência jurídica. Podem ser levados em conta outros tipos de argumento (morais, de equidade, de justiça), mas,

²⁷ POSNER, Richard. **Problemas de Filosofia do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

²⁸ FISH, Stanley. **Doing what comes naturally**. Oxford: Clarendon Press, 1989. p. 305 *apud* FREITAS, Raquel Barradas de. **Direito, Linguagem e Literatura: reflexões sobre o sentido e alcance das inter-relações**. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/web/Anexos/Downloads/235.pdf>> Acesso em: 03 jun. 2007. “Considerando as atuais condições culturais, uma pessoa envolvida no mundo jurídico lê determinada a solucionar crises interpretativas, enquanto outra inserida no mundo literário lê determinada a multiplicar crises interpretativas”.

desde que permaneça dentro dos limites da moldura, a decisão não poderia ter sua correção medida por critérios de direito positivo.

Para KELSEN, a atividade interpretativa do cientista do direito deve fazer exatamente o contrário, ressaltando todos os significados possíveis, “mesmo os politicamente indesejáveis, pois terá a utilidade de mostrar à autoridade legisladora quão longe está a sua obra de satisfazer à exigência técnico-jurídica de uma formulação de normas jurídicas o mais possível inequívocas (...)”²⁹.

Sem entrar no mérito da adequação do pensamento do jurista austríaco, pode-se ver que ele atribui ao doutrinador o papel de “multiplicar crises interpretativas”, para advertir o legislador e instruir o juiz, a quem conferiu a dolorosa função de “resolver crises interpretativas”, vendo no teórico do direito a mesma disposição que FISH constata ser típica do literato, e que justamente o distinguiria do jurista. Para KELSEN, apenas o intérprete autêntico deve decidir.

Como já foi dito, para auxiliar o aplicador “autorizado” nesta ingrata empreitada, o excelente arcabouço fornecido por Umberto Eco em **Os Limites da Interpretação** é ainda mais útil do que para o intérprete do texto literário, a quem o intelectual italiano voltou mais sua atenção ao redigir aquela obra.

3. INTERPRETAR O TEXTO LITERÁRIO A PARTIR DO TEXTO JURÍDICO

Até o ponto em que se chegou, a questão não parece ser tão tormentosa: o texto jurídico e o texto literário, apesar de suas diferentes funções, compartilham as mesmas características fundamentais: são a expressão de uma vontade, trazem consigo uma mensagem, sofrem com ou catalisam a vagueza e a ambigüidade dos signos. A diferença crucial está na disposição do intérprete que, perante o texto jurídico, precisa decidir-se por um significado, em detrimento dos demais. Perante o texto literário, aliás, talvez a tarefa mais relevante seja a de localizar todos os significados permitidos por aquelas palavras, por meio de estratégias interpretativas minimamente consistentes.

No entanto, há um substancial problema hermenêutico a ser resolvido, a que nem sempre se dá a devida atenção. E quando um texto literário gera conseqüências jurídicas para seus autores e para terceiros? Quando o problema é, por exemplo, uma

²⁹ KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979.p. 466.

acusação de plágio, a dificuldade é um pouco menor, visto que é mais fácil comparar os textos e, para caracterizar a cópia e a má-fé, as semelhanças precisam ser evidentes.

Mas, e quando a consequência jurídica decorre da mensagem contida no texto? Quando, por exemplo, alguém se sente ofendido por um poema, uma crônica, uma biografia, ou por um texto que, apesar de ficcional, é bastante explícito quanto à personagem retratada? E quando um texto é sexista, racista, xenófobo, homofóbico ou expressa qualquer outro preconceito³⁰?

Fica muito claro que, como o texto literário é especialmente plurívoco, uma interpretação pode autorizar as conclusões acima, enquanto outra pode refutá-las veementemente, sem que uma delas seja mais “correta”. No entanto, se alguém recorrer ao Poder Judiciário, fazendo alguma dessas acusações, o juiz precisará dar uma solução para o caso. Ter-se-á então uma (não tão) graciosa dificuldade: o juiz terá de ler o texto literário a partir do texto jurídico. E o magistrado, mesmo reconhecendo a possível convivência de interpretações contraditórias, não só do texto literário, mas do próprio texto jurídico que veicula a norma geral, precisará decidir.

4. LITERATURA E APOLOGIA AO CRIME

Dentre as muitas consequências jurídicas que a publicação de um texto literário pode gerar, escolheu-se analisar a responsabilidade penal do autor pela prática dos delitos de incitação ou apologia ao crime, previstos nos arts. 286 e 287 do Código Penal³¹, ou, quando praticados por qualquer meio de comunicação, no art. 19 da Lei de Imprensa³². Como se pode observar, a vagueza da redação dos tipos, em especial da “apologia ao crime”, agrava o problema. Diante dela, duas tomadas de posição são necessárias: primeiro, quanto às interpretações razoáveis que se pode fazer do texto literário; segundo, quanto às interpretações do que será ou não “incitação” ou principalmente “apologia” a um fato criminoso.

³⁰ Aqui no sentido pejorativo, mais empregado na linguagem corrente.

³¹ BRASIL. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 03 jun. 2007. “**Incitação ao crime** Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa. **Apologia de crime ou criminoso** Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime: Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.”

³² Idem. Lei 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5250.htm> Acesso em: 03 jun. 2007.

Caso se maximize o conceito de “apologia ao crime”, qualquer opinião favorável à descriminalização de uma conduta (como o aborto ou o porte para uso próprio de entorpecentes) será por si só criminosa, pois funcionará como uma espécie de “aprovação” daqueles fatos, tidos como infrações penais pela ordem vigente. Tal interpretação seria inaceitável numa sociedade democrática, que deve estar sempre aberta ao questionamento, pelos descontentes, de suas próprias normas de conduta, como condição indispensável para o seu amadurecimento.

Deixando de lado, por ora, a primeira questão, restaria definir se, naquele texto literário, estão presentes os elementos que autorizam o enquadramento à norma jurídica, de acordo com o sentido e o alcance atribuídos pelo intérprete. O recurso a esses tipos penais pode parecer em desuso ou, numa interpretação mais garantista, pode-se entender que o tipo de “Apologia ao Crime” foi revogado com a entrada em vigor da Constituição de 1988, graças à extensão da liberdade de expressão por ela assegurada, mas o fato é que eles foram invocados num caso muito noticiado ocorrido em Brasília há quase dez anos: a prisão do grupo de *rock e hip hop Planet Hemp*, após um concerto.

A banda carioca notabilizou-se pela defesa da legalização da maconha. Seu principal vocalista, Marcelo D2, seguiu carreira solo, aprimorou-se nitidamente e afirmou-se como um dos maiores artistas da nova geração a partir do premiado **Acústico MTV**, lançado em 2004, em que a fusão entre samba e *hip hop* (arriscada desde seus álbuns anteriores, **Eu tiro é onda**, de 1998, e **À procura da batida perfeita**, de 2003) alcançou o ponto ideal. Em todas essas obras, a mensagem favorável à *Cannabis* continuou presente.

É comum a prisão de artistas por porte de entorpecentes. Isso ocorreu até mesmo com figuras ilustres, como o hoje Ministro da Cultura Gilberto Gil, e seria previsível no caso dos integrantes do *Planet Hemp* (que, por sinal, significa “Planeta Cânhamo” em inglês). No entanto, não foi o caso: os músicos foram presos em flagrante por apologia ao crime, em 09/11/1997, após o encerramento de um show em Brasília³³.

E é isso que torna o caso tão importante para o presente estudo: a leitura das letras do *Planet Hemp* autoriza a interpretação de que a banda fazia apologia ao crime

³³ ADVOGADOS divergem sobre caso Planet Hemp. **Folha de S. Paulo**. 13/11/1997, 19h50. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fol/cult/cu13112.htm>> Acesso em: 04 jun. 2007.; ROLIM, Marcos. Planet Hemp. Disponível em: <http://www.rolim.com.br/2006/index.php?option=com_content&task=view&id=124&Itemid=3> Acesso em: 04 jun. 2007.

(no caso, o porte para uso próprio de entorpecentes)? Para ilustrar a discussão, transcrever-se-á um trecho da canção **Queimando Tudo**, exemplo emblemático da mensagem do grupo:

Eu canto assim porque eu fumo maconha
Adivinha quem tá de volta explorando a sua vergonha
Eu sou melhor do microfone, não dou mole pra ninguém
Porque o Planet Hemp ainda gosta da MaryJane
Então por favor, não me trate como um marginal
Se o papo for por aí, já começamos mal
Quer me prender só porque eu fumo Cannabis Sativa
Na cabeça ativa, na cabeça ativa
Na cabeça ativa, e isso te incomoda?
Eu falo, penso, grito e isso pra você é f***
A mente aguçada mermão, eu sei que isso te espanta
Mas eu continuo queimando tudo até a última ponta³⁴

A maioria das referências ao consumo é explícita. Há ainda uma mais cifrada, já que “MaryJane” significa “Maria Joana” em português, e “Marijuana”, em espanhol, um dos nomes popularmente utilizados nos EUA para designar a maconha. Além disso, há a astuta cacofonia de “na cabeça ativa”, que soa como “sativa”, parte do nome científico da planta, mencionado no verso anterior.

Diante do texto, qualquer intérprete entenderá que o compositor fuma maconha, sabe que é proibido, gosta de fazê-lo, não pretende parar e sustenta que a proibição advém de um moralismo ou um conservadorismo excessivos. Quase todos os intérpretes entenderão também que o compositor elogia os efeitos da planta, que aguçaria a mente.

E então, superada a questão dos sentidos possíveis do texto literário (nesse caso específico, a profusão de sentidos não é problema), poderia o aplicador do Direito enquadrar aquela canção como apologia ao crime, para responsabilizar seus autores?

Outro fator precisa ser levado em consideração. Foi dito nos tópicos precedentes que predomina o entendimento segundo o qual é possível encontrar significados em qualquer texto, independentemente das intenções do autor empírico, seja com a prevalência da contribuição do leitor, com suas hipóteses interpretativas, seja por meio dos conceitos, manejados por ECO, de “autor-modelo”, “leitor-modelo” e “conhecimento enciclopédico”. No entanto, quando o texto literário é passível de enquadramento a um tipo penal, a intenção de seu autor empírico passa a ser relevante,

³⁴ PLANET HEMP. **Queimando Tudo**. Disponível em <<http://planet-hemp.lettras.terra.com.br/letras/30904/>> Acesso em: 04 jun. 2007.

ou melhor, passa a ser determinante para a fixação da consequência jurídica, visto que o ordenamento brasileiro, para submeter o agente à sanção penal, exige, em regra, que sua conduta tenha sido dolosa, ou seja, que ele tenha pretendido causar aquele resultado. No nosso caso, é preciso saber, de algum modo, se Marcelo D2 teve a intenção de fazer apologia ao crime com a letra de **Queimando tudo**.

Diante da explicitude da canção, feita justamente para chocar e para chamar a atenção para uma demanda da juventude, em especial das classes subalternas, principal vítima da proibição dos entorpecentes (tanto na criminalização secundária³⁵ da conduta dos usuários, como no recrutamento dos “soldados do tráfico”), não é absurda a interpretação que considere se tratar de “apologia ao crime”. No entanto, diversas outras saídas são possíveis, mais consentâneas com a preservação da liberdade de expressão, desde as visões que, embora preservem a validade do delito de “apologia ao crime” no ordenamento, sejam mais restritivas (exigindo que, com todas as letras, o agente elogie o consumo, um consumidor ou um traficante notórios), às que considerem a norma incriminadora revogada pela Constituição de 1988. Aqui, mais uma vez ficará clara a influência da formação e do gosto do intérprete, da tradição e do senso comum predominantes. Da mesma forma, não há como negar que a escolha de uma das interpretações possíveis é, antes de tudo, política.

Mas Marcelo D2 aprendeu a lição e parou de ser tão explícito, para evitar a perseguição policial. Em **Pilotando o Bonde da Excursão**, canção gravada no **Acústico MTV**, o compositor não faz nenhuma menção literal à maconha, mas é abundante em referências indiretas, como “vestido numa saia de seda”, “perninha de grilo” e “fininho de cadeia”, e transmite uma mensagem claramente favorável ao consumo: “Portas abrindo o poder da visão / Aonde quer que você vá no mundo D2 e preste atenção / Então vem, vem vem, vem vem vem vem / Que a fumaça tá colada no som / É natural sempre teve e vai ter na mente / Algo que aumente a percepção”³⁶. A evolução do compositor é notável, principalmente na maturidade da reflexão sobre o fato de a sobriedade não ser uma qualidade muito comum entre os artistas, de a influência das

³⁵ A criminologia crítica entende por “criminalização primária” a seleção das condutas, feita em abstrato, pelo legislador, que receberão resposta penal, e por “criminalização secundária” a seleção das condutas concretas, feitas pelo aparato repressor do Estado (Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário), para aplicar aquela sanção.

³⁶ D2, Marcelo. **Pilotando o bonde da excursão**. Disponível em: <<http://marcelo-d2.letas.terra.com.br/letas/82582/>> Acesso em: 04 jun. 2007.

substâncias entorpecentes, lícitas ou ilícitas, ser quase inseparável das grandes criações.

Diante desse texto, como o aplicador do Direito, mesmo o mais conservador, deve proceder? Nesse caso, o artista foi mais astuto que o jurista. Nesse caso, tanto se pode estar diante de um elogio ao consumo da maconha, como apenas de um relato pessoal e da constatação de uma tendência histórica (“é natural sempre teve e vai ter na mente algo que aumente a percepção”).

Sendo assim, mesmo o mais empenhado soldado na guerra contra as drogas titubeará diante dos dois significados possíveis. E então, como proceder? Parece que o intérprete, diante da exaustivamente repetida plurivocidade do texto literário, deverá depor as armas, conter seus instintos punitivos e aplicar um dos mais elementares princípios do Direito Penal: *in dubio pro reo*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, foram analisadas sucintamente algumas proximidades entre Direito e Literatura, as semelhanças e diferenças da interpretação dos textos jurídicos e dos textos literários, para tratar de um especial problema hermenêutico: como lidar com os textos literários, plurívocos por excelência, que geram conseqüências jurídicas para seus autores?

Se, acatando a distinção proposta por FISH, o literato lê determinado a multiplicar crises interpretativas, enquanto o jurista lê determinado a resolvê-las, diante do problema exposto acima, o aplicador do Direito precisará adotar os dois tipos de raciocínio ao mesmo tempo, de uma forma potencialmente contraditória.

O exemplo empregado para tentar resolver esse dilema foi o do enquadramento de textos artísticos aos tipos penais da incitação e da apologia ao crime, tendo em vista a prisão, há dez anos, dos membros do grupo *Planet Hemp* sob essa acusação.

Abstraída a questão de saber se a norma incriminadora da apologia ao crime foi ou não revogada pela Constituição de 1988, concluiu-se que, diante de letras muito explícitas, não pode ser considerada absurda uma interpretação que enquadre a canção ao tipo penal, sujeitando o artista à punição. Ainda assim, argumentou-se que outras saídas são possíveis e que a decisão é eminentemente política.

Por outro lado, quando qualquer sutileza da expressão verbal puser em dúvida a mensagem que o artista gravou no texto, será suficiente para forçar o aplicador do

Direito a reconhecer a essencial ambigüidade da linguagem e, como o caso é de Direito Penal, a aplicar o princípio do *in dubio pro reo*.

REFERÊNCIAS

ADVOGADOS divergem sobre caso Planet Hemp. **Folha de S. Paulo**. 13/11/1997, 19h50. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fol/cult/cu13112.htm>> Acesso em: 04 jun. 2007

ALEXANDER, Larry. Tudo ou nada? As intenções das autoridades e a autoridade das intenções. In: MARMOR, Andrei (org). **Direito e Interpretação**. Tradução de Luís Carlos Borges. 1. ed., 2. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2004. pp. 537-608.

BITTAR, Eduardo C. B. Hans-Georg Gadamer: a experiência hermenêutica e a experiência jurídica. In: BOUCAULT, Carlos E. de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). **Hermenêutica Plural**: possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 181-202.

BUARQUE DE HOLLANDA, Chico. **O Futebol**. Disponível em: <<http://chico-buarque.lettras.terra.com.br/lettras/681103/>> Acesso em: 03 jun. 2007

CRISTALDO, Janer. **Para entender Cambalache**. Disponível em: <http://cristaldo.blogspot.com/2007_04_01_archive.html> Acesso em: 11 jun. 2007.

D2, Marcelo. **Pilotando o bonde da excursão**. Disponível em: <<http://marcelo-d2.lettras.terra.com.br/lettras/82582/>> Acesso em: 04 jun. 2007.

DELMANTO, Celso *et al.* **Código Penal Comentado**. 6. ed. atual e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

DISCÉPOLO, Enrique Santos. **Cambalache**. Disponível em: <<http://enrique-santos-discepolo.lettras.terra.com.br/lettras/345435/>> Acesso em: 03 jun. 2007

ECO, Umberto. **Interpretação e Superinterpretação**. 1. ed., 3. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

_____. **Obra aberta**: forma e indeterminação nas poéticas contemporâneas 9. ed, 1. reimp. São Paulo: Perspectiva, 2005.

_____. **Os limites da interpretação**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

FISH, Stanley. There is no textualist position. **San Diego Law School Review**. 42:2, 2005. Disponível em: <http://www.law.columbia.edu/null/Intention+Fish2?exclusive=filemgr.download&file_id=96496&showthumb=0> Acesso em: 04 jun. 2007.

FOUCAULT, Michel. **As palavras e as coisas**. Tradução de Salma Tannus Muchail. 8.

ed., 3. tir. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FREITAS, Raquel Barradas de. **Direito, Linguagem e Literatura:** reflexões sobre o sentido e alcance das inter-relações. Disponível em: <<http://www.fd.unl.pt/web/Anexos/Downloads/235.pdf>> Acesso em: 03 jun. 2007.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I:** traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 7. ed. Petrópolis: Vozes; Bragança Paulista: Universitária São Francisco, 2005.

GIL, Gilberto. Cambalache. In: GIL, Gilberto. **Eletoacústico.** Warner. p. 2004.

GRUPO Planet Hemp é solto em Brasília. **Folha de S. Paulo.** 13/11/1997, 20h20. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fof/cult/cu13111.htm>> Acesso em 02 jun. 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** Tradução de João Baptista Machado. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1979.

MALTZ, Terry. **St. John Bosco.** Disponível em: <http://www.catholic.org/saints/saint.php?saint_id=63> Acesso em: 11 jun. 2007.

OLIVO, Luis Carlos Cancellier de. **O estudo do Direito através da Literatura.** Tubarão: Editorial Studium, 2005.

PAZ, Alberto. **Tango Cambalache.** Disponível em: <<http://www.planet-tango.com/lyrics/cambalac.htm>> Acesso em: 11 jun. 2007.

PLANET HEMP. **Queimando Tudo.** Disponível em <<http://planet-hemp.letras.terra.com.br/letras/30904/>> Acesso em: 04 jun. 2007.

POPPER, Karl. **Conjectures and Refutations: The Growth of Scientific Knowledge.** 7. ed. 1. reimp. London; New York: Routledge, 2006.

POSNER, Richard. **Problemas de Filosofia do Direito.** Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ROBLES, Gregório. El derecho como texto: en torno a la fundamentación de una teoría comunicacional del derecho. In: _____. **El derecho como texto:** cuatro estudios de teoría comunicacional del derecho. Madrid: Cuadernos Civitas, 1997. p. 41-76.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. Controlar a profusão de sentidos: a hermenêutica jurídica como negação do subjetivo. BOUCAULT, Carlos E. de Abreu; RODRIGUEZ, José Rodrigo (org.). In: **Hermenêutica Plural:** possibilidades jusfilosóficas em contextos imperfeitos. São Paulo: Martins Fontes, 2002. pp. 277-308.

ROLIM, Marcos. **Planet Hemp.** Disponível em: <http://www.rolim.com.br/2006/index.php?option=com_content&task=view&id=124&Itemid=3> Acesso em: 04 jun.

2007

SEIXAS, Raul. Cambalache. In: SEIXAS, Raul. **Uah-bap-lu-bap-lah-béin-bum! / A Pedra do Gênesis. Dois em um.** EMI. p. 1999.

VELOSO, Caetano. Cambalache In. VELOSO, Caetano. **Caetano Veloso:** Phillips p. 1969. Remasterizado em digital.

WIKIPEDIA. **John Bosco.** Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/John_Bosco> Acesso em: 11 jun. 2007.

_____. **List of heavyweight boxing champions.** Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/List_of_heavyweight_boxing_champions> Acesso em: 11 jun. 2007.

_____. **Primo Carnera.** Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Primo_Carnera> Acesso em: 11 jun. 2007.

_____. **Stavisky Affair.** Disponível em: <http://en.wikipedia.org/wiki/Stavisky_Affair> Acesso em: 11 jun. 2007.